



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº ____/2026.

Institui diretrizes de transparência ativa, controle social e publicidade dos contratos de gestão, termos de parceria, convênios e instrumentos congêneres celebrados pelo Município de Sorocaba com entidades do terceiro setor, especialmente na área da saúde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Sorocaba, diretrizes de transparência ativa, controle social, publicidade e acompanhamento dos contratos de gestão, termos de parceria, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos congêneres celebrados com entidades do terceiro setor, especialmente quando destinados à execução de ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. As disposições desta Lei serão aplicadas de forma complementar à legislação federal, estadual e municipal vigente, sem prejuízo das normas específicas relativas à qualificação de organizações sociais, às OSCIPs e às demais formas legais de parceria com a Administração Pública.

Art. 2º São diretrizes desta Lei:

I - assegurar ampla publicidade dos instrumentos celebrados, de seus anexos, aditivos, metas, indicadores e resultados;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - fortalecer o controle social e a fiscalização institucional;

III - promover integridade, rastreabilidade e transparência na aplicação dos recursos públicos;

IV - prevenir conflitos de interesses, favorecimentos indevidos e práticas incompatíveis com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

V - ampliar o acesso da população às informações relacionadas à execução física e financeira das parcerias.

Art. 3º O Município deverá manter, em sítio eletrônico oficial de fácil acesso, área específica para divulgação atualizada das informações relativas aos instrumentos de que trata esta Lei, contendo, no mínimo:

I - íntegra do edital, chamamento, procedimento preparatório ou justificativa legal de sua adoção ou dispensa, conforme o caso;

II - íntegra do instrumento celebrado, de seus anexos e eventuais termos aditivos;

III - identificação da entidade parceira, dirigentes, objeto pactuado, vigência e unidade pública abrangida;

IV - plano de trabalho, metas, indicadores, cronograma de execução e critérios de avaliação;

V - valores empenhados, liquidados, pagos e eventualmente glosados, com discriminação por período;

VI - relatórios de execução física e financeira e prestações de contas apresentadas;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VII - pareceres, relatórios de monitoramento, avaliações de desempenho e decisões administrativas correlatas;

VIII - relação de fornecedores e contratações custeadas com recursos públicos, na forma da legislação aplicável;

IX - canais institucionais para recebimento de denúncias, representações e manifestações da sociedade;

X - demais informações exigidas pela legislação de transparência e controle.

Art. 4º As informações de que trata esta Lei deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, formato pesquisável e atualização periódica, observadas a Lei de Acesso à Informação, a legislação de proteção de dados pessoais e as normas de transparência fiscal.

Art. 5º A divulgação prevista nesta Lei não substitui a obrigação de prestação de contas aos órgãos de controle interno e externo, ao Conselho Municipal de Saúde, quando cabível, e aos demais órgãos legalmente competentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto ao padrão mínimo de divulgação, periodicidade de atualização e organização do ambiente eletrônico oficial.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 dias de sua publicação.

SS. 17 de março de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o código de verificação 330032005900300084083A005000. Original em papel e digitalmente autenticado conforme art. 4º, II da Lei 12.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Justificativa

A presente proposta não pretende alterar o regime jurídico de qualificação das organizações sociais já existente em Sorocaba, nem substituir a competência administrativa do Chefe do Executivo para gerir a política pública, celebrar instrumentos e regulamentar a execução contratual.

O objetivo é outro, mais preciso e juridicamente sólido: reforçar o dever de transparência ativa, publicidade, controle social e rastreabilidade dos recursos públicos quando houver delegação da execução de serviços a entidades privadas sem fins lucrativos.

Essa opção legislativa é deliberadamente cuidadosa. Sorocaba já possui a Lei nº 9.807/2011, em vigor, que trata da qualificação de entidades como organizações sociais. Também houve alteração posterior em 2023, por iniciativa do Executivo. Em contrapartida, alteração parlamentar promovida em 2019 sobre ponto estrutural da mesma lei foi declarada inconstitucional. Esse histórico local recomenda prudência institucional e boa técnica legislativa: o Parlamento deve evitar intervir na arquitetura interna da qualificação, da gestão administrativa e da organização do Executivo, concentrando-se em deveres gerais de transparência, fiscalização e proteção do interesse público.

A Constituição Federal oferece base robusta para a proposição. A saúde é direito de todos e dever do Estado, e as ações e serviços de saúde são de relevância pública. Ao mesmo tempo, toda a Administração Pública, direta e indireta, está submetida aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Logo, sempre que recursos públicos financiam execução indireta de serviço público, o dever de transparência não diminui, aumenta. É exatamente nesse ponto que o projeto se apoia: a delegação da execução não pode significar opacidade na gestão, mas ampliação do controle.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Os documentos encaminhados pelo Ministério Público Federal reforçam exatamente essa linha. A Recomendação nº 02/2026, remetida à Câmara Municipal para ciência, aponta um conjunto de salvaguardas mínimas para a eventual contratação de OSS e OSCIP na saúde em Sorocaba, incluindo decreto regulamentador municipal, previsão de multas e glosas, indicadores vinculados a estudos prévios, prevenção de conflitos de interesses, regras de transparência ativa, acompanhamento do contrato e canal independente de denúncias.

PRM-SRC-SP-00001281/2026


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP

Decreto regulamentador municipal	Edição de decreto regulamentador da gestão das OSS no município e que traga minimamente: i) Previsão detalhada sobre multas e glosas no papel da prefeitura na supervisão do contrato de gestão; ii) Previsão de que as OSS somente recebam recursos por movimentação eletrônica; iii) Previsão de construção de indicadores para o Contrato de Gestão e que sejam pautados em estudos prévios e que se relacionem a boas práticas e a coordenação do SUS localmente; iv) Previsão dos requisitos para ser conselheiro requisitos para ser conselheiro e para compor comitês de acompanhamento, detalhando a prevenção aos conflitos de interesses, as regras de escolha de representantes de segmentos e o perfil requerido de cada integrante; v) Previsão sobre qualificação, chamamento público e renovação de OSS no ente e que preveja facilitar a entrada de novos atores; vi) Previsão detalhada sobre salários de dirigentes e suas limitações, inclusive em relação ao teto constitucional; vii) Previsão que limite a adoção do modelo de OSS à lógica própria do modelo, impedindo que use estas em atividades regulatórias, de planejamento e outras típicas do poder público; viii) Previsão de que o acompanhamento do contrato de gestão tenha comissão própria que não se confunda com o órgão de controle interno previsto no Art. 74 da Constituição Federal de 1988; e ix) Previsão sobre a prevenção de conflito de interesses e nepotismo nas contratações de pessoal e de empresas pela OSS em relação aos dirigentes municipais e aos dirigentes da própria OSS.
Controle Social	Criação na prefeitura de canal de denúncia independente e que receba e processe denúncias sobre as contratações realizadas pelas OSS.

Notifique-se o Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Sorocaba/SP da presente Recomendação, **com ciência**, ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e/ou Município, Controladoria Geral da União, Departamento Nacional de Auditoria

login e senha por OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR, em 25/02/2026 19:38. Para verificar a autenticidade acesse transparencia.mpf.br/validacaodocumento. Chave 524a2489.7513892f.2246073e.7885d06a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

O projeto ora sugerido dialoga com esse conteúdo, mas o traduz em formato legislativo compatível com a iniciativa parlamentar, sem absorver para a Câmara tarefas típicas de gestão administrativa do Executivo.

A proposta também se harmoniza com a Lei de Acesso à Informação, que estabelece o dever estatal de garantir acesso à informação de forma objetiva e ágil, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que consolidou a transparência como dever estrutural da gestão pública.

Além disso, a Lei nº 14.129/2021 reforça a noção de transparência ativa como disponibilização de dados independentemente de solicitação prévia. Portanto, exigir organização pública mínima das informações contratuais em portal eletrônico não cria extravagância normativa, apenas concretiza comandos já existentes em um setor especialmente sensível, o da saúde pública terceirizada ou compartilhada.

Outro ponto essencial é o recorte material da minuta. O texto não fixa composição de conselho de administração de entidade privada, não altera requisitos de qualificação da organização social, não cria estrutura administrativa nova na Prefeitura, não impõe modelo específico de comissão técnica nem redefine critérios de conveniência administrativa para celebração de contrato de gestão.

Esses seriam os pontos de maior risco de inconstitucionalidade formal por invasão da esfera de iniciativa reservada ao Executivo, como o histórico local de 2019 já demonstrou. A minuta evita exatamente esse erro. Ela apenas estabelece diretrizes gerais de publicidade, disponibilização de dados e acesso à informação, campo em que a atuação legislativa tende a ser muito mais defensável.

Sob a ótica do interesse público, o ganho institucional é evidente. Quando informações essenciais ficam dispersas, incompletas ou inacessíveis, a





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização legislativa perde eficiência, o controle social enfraquece e o cidadão só toma conhecimento de falhas quando o dano já ocorreu.

O projeto atua antes disso. Ele organiza a publicidade mínima, facilita o acompanhamento da execução, permite comparação entre metas pactuadas e resultados entregues, amplia a capacidade fiscalizatória da Câmara e fortalece a confiança social na gestão do SUS municipal.

Há também vantagem política e institucional. Trata-se de um projeto difícil de ser rotulado como ideológico ou meramente oposicionista, porque ele não proíbe o modelo, não paralisa a gestão e não cria entraves irrazoáveis. Ele apenas afirma uma premissa democrática elementar: onde houver dinheiro público, prestação de serviço público e delegação a particulares, deve haver máxima transparência, documentação acessível e acompanhamento permanente. Isso é compatível com boa governança, com prevenção de irregularidades e com a proteção do usuário do sistema de saúde.

Por tudo isso, a proposta apresenta boa densidade constitucional, razoável segurança formal e material, aderência ao histórico normativo local e alinhamento com as recomendações recentes do Ministério Público Federal. É uma via madura, prudente e institucionalmente forte para a atuação parlamentar do vereador Ítalo Moreira. Ida

Sorocaba, 17 de março de 2026.

ÍTALO MOREIRA

VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320032003900300034003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em 17/03/2026 10:42

Checksum: **311D26C717DAD0825EC7986251A535C8A9DCC48D19BBE7A62667DB0B9A91A76E**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320032003900300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.